



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

9563

Presidente da Mesa Diretora: Cláudio Ribeiro Prates

Espécie: Projeto de Lei

Categoria: Não votados e/ou não tramitados

Autoria: Valdecy Fagundes Oliveira

Data: 26/09/2017

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 75/2017. (NÃO VOTADO). Dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de caixas coletoras nos estabelecimentos comerciais, para que os consumidores descartem os resíduos sólidos provenientes dos cuidados com a saúde, e dá outras providências.

Controle Interno – Caixa: 26.9

Posição: 12

Número de folhas: 08

Especial: P. L
Categoria: Não Vetados
Cx: 26.9
Ordem: 12
nº folhas: 06



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 75/2017

AUTOR:

Ver. Valdecy Fagundes Oliveira

ASSUNTO:

**Dispõe sobre a Obrigatoriedade de Fixação de Caixa Coletoras
nos Estabelecimentos Comerciais e dá Outras Providências.**

MOVIMENTO

- 1 - _____
- 2 - _____
- 3 - **Entrada em 26/09/2017**
- 4 - **Comissão Legislação e Justiça e Meio Ambiente.**
- 5 - _____
- 6 - _____
- 7 - _____
- 8 - _____
- 9 - _____
- 10 - _____



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

PROJETO DE LEI Nº 75



DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE FIXAÇÃO DE CAIXAS COLETORAS NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – Fica instituída a obrigatoriedade de fixação de caixas coletoras nos estabelecimentos comerciais para que os consumidores retornem os resíduos sólidos provenientes dos cuidados com a saúde como: embalagens primárias, instrumentos perfuro-cortantes (agulhas, seringas e ampolas de vidro), eventuais sobras de medicamentos e medicamentos vencidos, insumos farmacêuticos correlatos, bem como cosméticos deteriorados ou com prazo de validade expirado e dá outras providências.

§ 1º A obrigatoriedade da instalação destes equipamentos visa evitar a intoxicação com os produtos bem como a contaminação do meio ambiente.

§ 2º Fica vedado o descarte dos produtos relacionados no *caput* deste artigo, de qualquer espécie, no lixo domiciliar, devendo o consumidor efetuar a sua devolução nos pontos de coleta instalados.

Art. 2º – Esta lei se aplica aos seguintes estabelecimentos comerciais:

- I – Farmácias e drogarias;
- II – Farmácias de manipulação;
- III – Distribuidoras de medicamentos;
- IV – Supermercados varejistas e atacadistas;
- V – Lojas de produtos veterinários;
- VI – Estabelecimentos de produtos cirúrgicos.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º – Para os efeitos desta lei e sua adequada aplicação, são adotadas as seguintes definições:

- I – Entende-se por caixas coletoras os invólucros lacrados, de material impermeável e com abertura superior a fim de que sejam depositados os referidos materiais.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

II – Considera-se embalagem primária ou embalagem de venda, qualquer embalagem que esteja em contato direto com o produto e que tenha contato direto com o consumidor final.

CAPÍTULO III DO PROCESSO DE COLETA

Art. 4º – Nas ações de coleta dos materiais descritos no artigo 1º deverão ser observados os seguintes procedimentos:

I – O acondicionamento desses produtos deverá ser feito em sacos brancos resistentes à ruptura e vazamento, devendo ser respeitado o limite de peso de cada saco, além de ser proibido o seu esvaziamento ou reaproveitamento.

II – Os resíduos perfuro-cortantes deverão ser acondicionados em recipientes resistentes à punctura, ruptura e vazamento.

Art. 5º – Os estabelecimentos comerciais de que trata o artigo 2º desta lei, em operação no município de Montes Claros, disponibilizarão espaços adequados em seus locais de funcionamento para receberem em devolução, embalagens primárias, instrumentos perfuro-cortantes (agulhas, seringas e ampolas de vidro), eventuais sobras de medicamentos e medicamentos vencidos, insumos farmacêuticos correlatos, bem como cosméticos deteriorados ou com prazo de validade expirado.

Paragrafo único – Os espaços reservados para a recepção dos produtos devolvidos devem ser localizados em pontos de fácil acesso aos consumidores, devendo ser afixados cartazes descrevendo a importância do destino correto dos materiais em questão.

Art. 6º – Após sua devolução aos estabelecimentos referidos nesta lei, os produtos serão acondicionados em embalagens resistentes à punctura e à ruptura, com lacre assinado pelo responsável técnico pelo estabelecimento, permanecendo guardadas em local seguro, afastadas das prateleiras e dos clientes e separadas de outros tipos de lixo.

Art. 7º – Fica instituído como forma prioritária de destinação destes produtos o sistema de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana, diretamente para os fabricantes, importadores e distribuidores.

Paragrafo único. Na falta do sistema de logística reversa, caberá ao serviço público de limpeza urbana a coleta e destinação correta desses materiais.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 8º – Constitui infração, para os efeitos desta Lei, qualquer ação ou omissão voluntária ou não, que importe a inobservância dos dispositivos aqui fixados.

Art. 9º – O não cumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

- I — advertência, por escrito;
- II — multa de 100 (cem) UREF-MC (Unidade de Referência Fiscal de M. Claros);
- III — multa de 200 (duzentas) UREF-MC;
- IV — suspensão do alvará de funcionamento; e
- V — cassação do alvará de funcionamento.

Paragrafo único. Na aplicação das penalidades descritas nos incisos do caput deste artigo, considerar-se-á o inc. I para a primeira autuação, e os demais, sucessivamente, por reincidência.

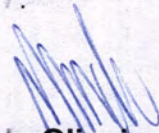
CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10 – A critério da Secretaria Municipal da Saúde, campanhas periódicas poderão ser realizadas em mídia local, Diário Oficial da Cidade e nos sites da administração municipal, alertando a população para os riscos de manter medicamentos vencidos ou deteriorados em suas residências, informando onde os mesmos poderão ser devolvidos com segurança.

Art. 11 – O Poder executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de sessenta dias, contados da data de sua publicação.

Art. 12 – Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Montes Claros, 22 de Setembro de 2017.


Valdecy Fagundes de Oliveira – Valdecy Contador
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 26 DE SETEMBRO DE 2017

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE MEIO AM-
BIENTE
EM 26 DE SETEMBRO DE 2017

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

JUSTIFICATIVA

Sr. Presidente, tomo a liberdade de solicitar a Vossa Excelência que a referida proposição seja submetida ao exame dos demais colegas, considerando as justificativas aqui apresentadas.

É gravíssimo o problema do descarte inadequado de medicamentos vencidos, quer pelo próprio consumidor, quer pelas farmácias e drogarias. Assim, visa a presente proposta, instituir no Município de Montes Claros, o princípio da logística reversa para os medicamentos vencidos ou inadequados para o consumo, obrigando as farmácias e drogarias a instalarem pontos de coleta para o recebimento desses produtos dos consumidores.

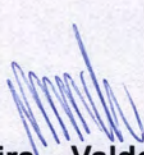
Considerando que a cidade de Montes Claros não dispõe atualmente de legislação específica para o descarte dos resíduos sólidos provenientes da saúde por parte da população que é consumidor final e que o descarte aleatório desses resíduos é feito atualmente por grande parte das pessoas no lixo comum ou na rede pública de esgoto, é urgente um marco regulatório municipal para atender tais demandas da população consumidora final.

Considerando que a Logística Reversa é o instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado pelo conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada.

Além da preocupação com a questão ambiental, onde o descarte inadequado desses produtos contaminam os recursos naturais, ao elaborar o presente Projeto de Lei foi considerado também o risco de contaminação das pessoas e, não há como deixar de registrar, a preocupação com o risco a que estão expostos os profissionais que atuam no serviço de limpeza pública.

Deste modo submetemos à apreciação e consequente aprovação da matéria de minha autoria aos meus ilustres pares dessa Casa Legislativa.

Montes Claros, 22 de Setembro de 2017.


Valdecy Fagundes de Oliveira – Valdecy Contador
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 75/2017 QUE “Dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de caixas coletoras nos estabelecimentos comerciais e dá outras providências.”, de autoria do Vereador Valdecy Fagundes de Oliveira.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O presente projeto tem como escopo tornar obrigatória a instalação de caixas coletoras nos estabelecimentos comerciais que estabelece, para recolhimento de resíduos sólidos provenientes de cuidados com a saúde.

Apesar de tratar de assunto que, a princípio, seria de interesse local, referido projeto cria obrigações para entidades e pessoas que não instaladas em nosso Município, isto porque institui a logística reversa, ou seja, a obrigação do fabricante do produto em recebê-lo.

Ocorre que quase a totalidade dos produtos da área de saúde não estão localizados em nosso município, portanto, o projeto cria obrigações para que pessoas não instaladas no município obedeçam regras aqui criadas.

No caso da impossibilidade da aplicação da logística reversa, o projeto de lei cria obrigações para o Executivo Municipal, responsável pelo serviço de limpeza urbana, o que fere o princípio da independência funcional dos poderes.

Em face ao exposto, o Projeto de Lei fere e contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo Inconstitucional e, infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma, ilegal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 27 de setembro de 2017.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/ MG 78.605



Câmara Municipal de Montes Claros - MG
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 75/2017

AUTOR: Ver. Valdecy Fagundes Oliveira

MATÉRIA: "Dispõe sobre a Obrigatoriedade de Fixação de Caixas Coletoras nos Estabelecimentos Comerciais e dá Outras Providências".

I - RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 26/09/2017 com entrada na Sala das Comissões no dia 29/09/2017.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto tem como objetivo tornar obrigatório de fixação de Caixas Coletoras nos estabelecimentos comerciais.

Nos termos do Parecer da Assessoria Técnica Legislativa, "Apesar de tratar de assunto que, a princípio, seria de interesse local, referido projeto cria obrigações para entidades, e pessoas que não instaladas em nosso Município, isto porque institui a lógica reversa, ou seja, a obrigação do fabricante do produto em recebê-lo. Ocorre, que quase a totalidade dos produtos da área de saúde não estão localizados no nosso Município, portanto, o projeto cria obrigações para que pessoas não instaladas ao princípio obedeçam regras aqui criadas. No caso da impossibilidade da aplicação da logística reversa, o projeto de lei cria obrigações para o Executivo Municipal responsável pelo serviço de limpeza urbana, o que fere o princípio da independência funcional dos poderes.

Verifica-se que a matéria trata de assunto de interesse local, não incide em vício de iniciativa e nem contraria normas legais e/ou constitucionais, vez que atende os requisitos legais previstos em lei.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão acompanha o parecer da Assessoria Técnica Legislativa, concluindo pela ilegalidade e inconstitucionalidade do referido projeto de lei.

Sala das Comissões, 20 de outubro de 2017

Presidente: Ver. Valcir Soares Silva _____

Vice-Presidente : Ver. Martins Lima Filho _____

Relator: Ver. Wilton Afonso Dias Soares: _____